

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 4/2022

Protocolo 33399 Envio em 04/02/2022 13:24:12

Assunto: Projeto de Lei nº 04/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 04/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2022, destinado ao Departamento de Educação/Fundeb (Parcela Diferida do Fundeb), no valor de **R\$ 2.346.632,71** (dois milhões trezentos e quarenta e seis mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), conforme classificação constante do Anexo I, para atendimento das seguintes atividades:

- I - Atividade 2040 – Manutenção de Creches e Pré-Escolas – Fundeb 70%, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil (Educação Fundeb – Outros – Ano Anterior: R\$ 853.037,30);
- II - Atividade 2038 – Manutenção do Ensino Fundamental – Fundeb 70%, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil (Educação Fundeb – Outros – Ano Anterior: R\$ 1.178.595,41);
- III - Atividade 2038 – Manutenção do Ensino Fundamental – Fundeb 70%, pagamento de despesas com obrigações patronais (Educação Fundeb – Outros – Ano Anterior: R\$ 60.000,00);
- IV - Atividade 2038 – Manutenção do Ensino Fundamental – Fundeb 70%, pagamento de despesas com obrigações patronais – intra ofss (Educação Fundeb – Outros – Ano Anterior: R\$ 130.000,00);
- V - Atividade 2040 – Manutenção de Creches e Pré-Escolas – Fundeb 70%, pagamento de despesas com obrigações patronais (Educação Fundeb – Outros – Ano Anterior: R\$ 20.000,00);
- VI - Atividade 2040 – Manutenção de Creches e Pré-Escolas – Fundeb 70%, pagamento de despesas com obrigações patronais – intra ofss (Educação Fundeb – Outros – Ano Anterior: R\$ 105.000,00).

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

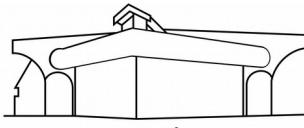
"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Os recursos para abertura do crédito especial pleiteado serão cobertos com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, conforme classificação constante do Anexo II, originários de transferências e convênios estaduais, se enquadrando nos termos do artigo 43, §1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais."**

"Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos suplementares e especiais."**

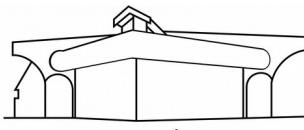
"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 73/2022-GAP**, protocolizado em 03/02/2022, que o projeto de lei seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL para apreciação, tendo em vista “*a relevância e urgência da matéria*”, apresentando justificativas plausíveis para sua concessão, ou seja, para que o Município inicie os procedimentos necessários à aplicação dos recursos da parcela deferida do Fundeb, cujo prazo limite é o mês de Abril 2022, a fim de se evitar a perda de oportunidade na aplicação de tais recursos, conforme se depreende do corpo do presente ofício.

Por urgência especial entende-se a dispensa das exigências regimentais, conforme dispõe o art. 190 do Regimento Interno:

“Art. 190 A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.”

O pedido de **urgência especial** pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

Art. 191 Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de **Urgência Especial** dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de **Urgência Especial** poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de **Urgência Especial** não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

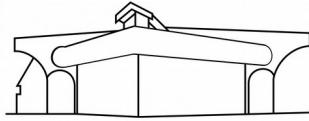
IV - Não poderá ser concedida **Urgência Especial** para qualquer projeto, com prejuízo de outra **Urgência Especial** já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de **Urgência Especial** depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 04 de fevereiro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

